

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002648/2004-81
Recurso nº 167.676 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.296 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MAURICIO CAMARGO
Recorrida 3 TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

IRRETROATIVIDADE DE- LEI - As disposições da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, ambas de 2.001 referentes à matéria em litígio, são normas procedimentais e regidas pelas regras do art. 144, § 1o. do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.


NELSON MALLMANN - Presidente



PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann (Presidente da Turma), Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli (Suplente Convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Heloísa Guarita de Souza e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da Turma).



Relatório

Contra o contribuinte Mauricio Camargo, inscrito no CPF sob nº 101.593.508-75, foi lavrado auto de infração de fls. 927/936, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 2000, 2001 e 2002, anos-calendário 1999, 2000 e 2001, respectivamente, , no valor de R\$ 4.347.610,52, abrangendo principal, multa de 75% e juros calculados até dezembro de 2004.

Após o contribuinte ser intimado por diversas vezes a comprovar a origem dos depósitos bancários, e não obter resposta positiva, a autoridade lançadora apurou a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada.

Cientificado da exigência tributária em 02/12/2004, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 941, o sujeito passivo apresentou sua impugnação de fls. 942/944, onde traz os seguintes argumentos:

- a) não foram e nem poderiam ser levantados quaisquer outros indícios ou sinais exteriores de riqueza, que justificassem o arbitramento em questão ou fizessem pressupor um nível de vida compatível com os rendimentos imputados;
- b) contesta a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105, de 2001;
- c) alega que as informações de CPMF não poderiam ser utilizadas para constituição de outros créditos;
- d) à época, administrava duas empresas Comercial Casa das Agulhas Alf Ltda. e Monte Cassino Lanchonete Ltda.;
- e) os documentos trazidos às fls. 945/1.027 demonstram que os depósitos em sua quase totalidade derivam de operações dessas empresas ou de simples cruzamento da mesma importância entre contas distintas;
- f) requer a realização de perícia contábil.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/SPOII nº 20.304, de 12 de setembro de 2007, às fls. 1031/1045, cuja síntese da decisão segue abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - PEDIDO DE PERÍCIA / DILIGÊNCIA.

O pedido de perícia ou diligência deve vir acompanhado de demonstração objetiva, evidenciando sua real necessidade ante os elementos de prova existentes nos autos.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

O princípio da irretroatividade, acolhido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não é absoluto, estando vedada a retroatividade das leis apenas quando houver violação ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Em matéria tributária, a Constituição Federal garante a irretroatividade apenas da lei que institua ou majore tributo (art. 150, inciso III, alínea "a"), mas nada obsta a retroatividade da lei tributária material que não tenha por objeto instituir ou majorar tributo, ou a retroatividade da lei tributária formal (lei que regula o modo pelo qual deve ser realizada a atividade de lançamento).

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997

A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento."

Devidamente cientificado dessa decisão em 06 de fevereiro de 2008, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 05 de março de 2008, onde ratifica os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Antes de apreciarmos o mérito devemos analisar a questão preliminar levantada pelo Recorrente.

A IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 E DA LEI Nº 10.471/01

Alega o Recorrente sobre a irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01. Para tanto devemos verificar antes as disposições havidas no artigo 144, do parágrafo 1º do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

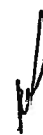
§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido

Nos termos da referida norma legal, as leis de natureza procedimental, assim entendidas aquelas que tratam dos meios investigatórios para apurar o efetivo quantum devido, retroagem à época da ocorrência do lançamento e não se confundem com as normas legais de natureza material, vigentes por ocasião da data da ocorrência do fato gerador. A legislação mencionada pelo Recorrente, qual seja, a Lei Complementar 105/2001 e o Decreto 3.724/2001 são normas de natureza procedimental e, por esta razão, retroagem à época do lançamento, sento que tal entendimento está em consonância com a atual jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:



"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que o Contribuinte é um dos titulares da conta, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte do Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, o contribuinte alega que não era o real titular dos rendimentos das conta bancária, mas sim eram as empresas Comercial Casa das Agulhas Alf Ltda. e Monte Cassino Lanchonete Ltda., para demonstrar o alegado apresenta os documentos de fls. 945 a 1027, livro-caixa da lanchonete e livro de apuração do ICMS da comercial Casa das agulhas, que foi devidamente analisado pela autoridade julgadora.

Se realmente tais valores eram de fato dessas empresas, o contribuinte como era administrador dessas sociedades deveria ter trazido aos autos a documentação contábil que comprovasse tal alegação, para demonstrar que o valor era na verdade de titularidade da sociedade, que foi devidamente contabilizado, demonstrando que o valor teria sido oferecido a tributação. Podemos verificar que nada disso foi feito, só há a alegação do contribuinte e apresentação de provas insuficientes.

Podemos verificar além do mais, que o contribuinte foi intimado por diversas vezes a apresentar tais justificativas, e só tentou fazê-la em sede de impugnação e recurso. Solicitando perícia para justificar a movimentação financeira. O que a meu ver não deve ser concedido, pois não houve o mínimo esforço do Recorrente em sede de fiscalização de justificar a origem dos recursos movimentados em sua conta bancária.

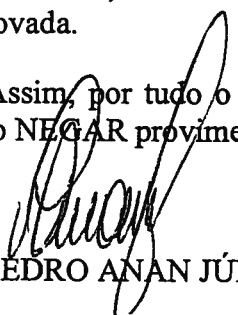
Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram

declaradas pelo Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que o Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto por REJEITAR a preliminar argüida e no mérito NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.



PEDRO ANAN JÚNIOR

